



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16366.000623/2006-77
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-005.462 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2019
Matéria CIDE. MULTA
Recorrente COFERCATU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/04/2004

CONCOMITÂNCIA. PROCESSOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/04/2004

MULTA DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE INEXISTENTE.

Cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade não estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN. (Súmula CARF nº 17, *a contrario sensu*).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário, por concomitância de matéria nas esferas judicial e administrativa, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Tatiana Josefovicz Belisário, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Paulo Roberto Duarte Moreira.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, constituindo crédito tributário decorrente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico Remessas ao Exterior – CIDE, no valor total de R\$ 3.461.528,84, incluídos juros de mora e multas de ofício.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, passamos a transcrever o Relatório da decisão de primeira instância administrativa:

Trata o processo de Auto de Infração de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, às fls. 697/713, decorrente de falta/insuficiência de recolhimento da contribuição sobre a comercialização de combustíveis, nos períodos de apuração de 01/2002 a 03/2002, 05/2002 a 12/2002, 01/2003 e 02/2003, 05/2003 a 12/2003, 1 01/2004 a 04/2004, que exige R\$ 1.492.450,65 de contribuição, R\$ 1.119.337,89 de multa de ofício, além dos acréscimos legais, tendo como enquadramento legal os arts. 1º a 5º e 13 da Lei no 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

Cientificada do lançamento em 19/12/2006 (11. 716), a interessada, por intermédio de seus representantes legais (fls. 741/759), apresentou a impugnação de fls. 717/737, em 17/01/2007, tecendo as argumentações que a seguir estão sintetizadas.

Ressalta, inicialmente, que se trata de cooperativa cujo objeto social subsume-se também a produção de álcool carburante, estando tal produto, nos termos da Lei nº 10.336/2001, sujeito a incidência da CIDE - combustível. Ocorre, entretanto, que, não concordando com a exação, impetrou Mandado de Segurança, autuado sob no 2002.70.01.024806-6, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Londrina, atualmente em sede recursal na 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, encontrando-se, assim, a questão subjudice.

No mérito, aduz que, ao contrário do sustentado pelo fiscal, o ato cooperativo (caso dos autos) recebe tratamento diferenciado,

em razão do art. 146, III, da Constituição Federal, significando que o legislador deve considerar a característica sui generis das sociedades cooperativas e a peculiaridade do ato cooperativo na elaboração da norma tributária. Nesses termos, partindo-se da premissa de que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, a aludida lei estabeleceu que apenas os resultados das operações das cooperativas com não associados seriam tributados.

Todavia, diz, a Lei no 10.336/2001, desrespeitando o indigitado principio constitucional, determinou que os contribuintes da CIDE- combustível (sejam eles cooperativas ou não) poderiam deduzir do recolhimento deste tributo os valores concernentes ao PIS e Cofins. No caso, as operações realizadas têm natureza cooperativa, não havendo recolhimento de PIS/Cofins, assim, estarão impossibilitadas de fazer a compensação, devendo, pois, recolher o valor integral da CIDE.

A seguir, discorre sobre a invasão pela União na competência tributária dos Estados ao instituir a CIDE - combustível com hipótese de incidência análoga à do ICMS; da confusão da base de cálculo da CIDE com a da Contribuição Social para a Seguridade Social, já que a Constituição não permite que duas contribuições, destinadas a atender finalidades distintas, tenham idênticas bases de cálculo; pela afronta ao principio da estrita legalidade e do principio da anterioridade; e flagrante inconstitucionalidade da cobrança da CIDE por dar destino diverso do previsto constitucionalmente a sua arrecadação, pela necessidade da retributividade, por ter sido instituída por meio de simples lei ordinária e não por lei complementar.

Por fim, contesta a exigência da multa de ofício, em razão da existência de mandado de segurança referente a matéria em discussão, o qual se encontra pendente de julgamento definitivo, e por ocorrer a denúncia espontânea (impetração de mandado de segurança) do tributo antes de qualquer procedimento fiscal, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba julgou improcedente a impugnação, proferindo o Acórdão DRJ/CTA n.º 06-22.043, de 01/07/2009 (fls. 1582 e ss.), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/04/2004

*FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO.
CONCOMITÂNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL.*

A propositura pelo contribuinte , contra a Fazenda. de ação judicial por qualquer modalidade e a qualquer tempo, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas.

MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA.

A falta de recolhimento ou de pagamento da contribuição apurada em procedimento de ofício sujeita o contribuinte à aplicação da multa de 75%, por força de expressa previsão legal.

Lançamento Procedente

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 1594 e ss., por meio do qual aduz, em síntese, depois de relatar os fatos, ao caráter confiscatório e a inaplicabilidade da multa de ofício (processo judicial proposto antes do lançamento), bem como a denúncia espontânea da infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso deve ser conhecido.

A Recorrente teve contra si lavrado auto de infração, para a cobrança da CIDE e consectários legais, devida alguns meses dos anos de 2002 a 2004.

Segundo consta dos autos, a Recorrente impetrou Mandado de Segurança, tombado sob o nº 2002.70.01.024806-6, perante a 3ª Vara Federal de Londrina/PR, por meio do qual objetiva provimento judicial que a desobrigue do pagamento da CIDE, incidente, por força do estabelecido na Lei nº 10.336, de 2001, sobre a importação e a comercialização de petróleo, gás natural e álcool etílico e seus respectivos derivados.

Conforme já registrado no Relatório, o lançamento apresenta-se com idêntico objeto, de modo que, nesse contexto, está plenamente configurada a concomitância de matéria entre as esferas judicial e administrativa, atraindo a aplicação da Súmula CARF nº 1, segundo a qual "Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial." (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Note-se que, conforme consignado e não contestado no recurso voluntário, não obstante anterior ao lançamento tenha sido a impetração do *mandamus*, no momento em que cientificada a Recorrente da exigência, não havia medida liminar a amparar o não recolhimento. Assim, incabível, como se pretende, o afastamento da multa de ofício, hipótese

que exsurgiria possível somente se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, na forma prevista nos incisos IV e V do art. 151 do CTN¹. Não é o caso, porém.

No que respeita ao caráter confiscatório da multa aplicada, sabe-se que o CARF, assim como as demais instâncias administrativas, não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Ante o exposto, conheço em parte do Recurso Voluntário, por concomitância de matéria nas esferas judicial e administrativa, e, na parte conhecida, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza

¹ Súmula CARF nº 17: "Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo". (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).